REQUERIMENTO N.º11/2021 DATA: 01/07/2021

Israel de Oliveira Santos

Presidente

TEOR DO REQUERIMENTO

Câmara M. Pinhão -12-Jul-2021-09:19-00450-1/2

Os vereadores que ao presente subscrevem, respaldados nas normas regimentais vigentes, especialmente as contidas no ART 71 do Regimento Interno, e nos Art 15, Inciso XVI, Art 37 da lei Orgânica do Município de Pinhão, Combinado com o § 3 do Art 28 da Constituição Federal.

REQUEREM a instituição de Comissão Especial de Inquérito CEI composta por 5 (Cinco) vereadores para apurar a responsabilidade que tange a denuncia com Pedido de Providências protocolado sob o nº 8343 na Câmara Municipal na tarde do dia 30/04/2021, feito por Nicole Meira Stler (ex assessora de Vereança), com acusação de quebra de decoro parlamentar e de improbidade administrativa contra a Vereadora Luzyanna Rocha Tavares, denúncia lida no expediente da sessão no dia 03 de maio de 2021.

Justificativa: Conforme parecer jurídico 028/2021 de 04/05/2021 a duvida paira se a materialidade não caracteriza procedimento no rito do art 228 do Regimento Interno para instauração de comissão processante III.2 e III.3 do parecer jurídico 028/2021 em anexo.

Conforme a denúncia com anexos de áudio gravado com interlocuções das partes **denunciante, Nicole Meira Stler** e da **denunciada Vereadora Luzyanna Rocha Tavares** e documento escrito e assinado pela denunciante com pedido de providências, além de vídeos a atestado médico, corroborado com a fala na tribuna onde acusa então a assessora de vereança Dircilene de Oliveira Borges reiterando o dialogo do áudio, em que pese ser documentos trazem fortes indícios de

comportamento incompatível com o cargo de vereadora a assessoria jurídica assim como os vereadores proponentes entendem que devem ter o direito do contraditório a ampla defesa, assim como a oportunizar a juntada de provas que possam levar a um relatório justo para arquivamento ou seguimento da denúncia considerando as provas juntadas.

É dever do poder legislativo dar respostas as denúncias feita contra servidores e vereadores, desde que na denúncia traga provas com indícios de quebra de decoro, improbidade administrativa e desvio de finalidade .

Termos em que, aguardam deferimento

Pinhão 01 de Julho de 2021

Vereadores proponentes

Alexandro Caldas Camargo

Cleverson da Cruz Cordeiro

Edson Adrian Pereira

Edson Francesconi de Oliveira

Samoel Ribeiro

Luiz Hamilton Kitcky

Elias Prestes

Israel de Oliveira Santos

Jean Henrique Costa Dellê

Vinicius Dartanhã Terleski de Oliveira

Pedro André da Silva Lupepsa

Aroldo Antunes Domingues

Poder Legislativo

Município de Pinhão - Paraná

PARECER JURÍDICO Nº. 028/2021– CdPIN, de 04/05/2021

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO.
Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Referente ao Denúncia e Pedido de Providências protocolado sob nº. 8343 na Câmara na tarde do dia 30/04/2021, feito por Nicole Meira Stler (ex-assessora de Vereança), com acusação de quebra de decoro parlamentar e de improbidade administrativa, contra a Vereadora Luzyanna Rocha Tavares. Recebido na manhã de hoje – 04/05/2021.(Câmara Municipal – Ano 2021 - Pareceres -p. 108-113)

III - PARECER:

III.1 – Antes de solicitação deste Parecer, e na manhã do dia 2 de maio de 2021 (segunda-feira), fomos informados do protocolo nº. 8343, e nos foi apresentado o documento para leitura e ouvido gravação que consta num pendrive que com atestados médicos, Notas Fiscais de serviços médicos datados de 18/11/20 a 18/01/2021, vieram junto com a Denúncia e Pedido de Providências.

III.2 – Num primeiro momento a dúvida e questionamento que surgiu, foi se a documentação do protocolo seria numa Denúncia com as características e de procedimento previsto no art. 228 e seguintes do Regimento Interno-RI, da Câmara, ou de outro tipo e até porque cumulada com Pedido de Providências.

III.3 – Houve de plano o entendimento do ora parecerista e da Comissão Executiva da Edilidade, de que a "Denúncia" não tinha a forma de ser entendida e recebida para trâmite no procedimento do art. 228 do RI. E houve consenso, de que o caminho seria a sua leitura no expediente como de praxe de correspondências e documentos recebidos, para depois se analisar com mais profundidade e melhor o que ser feito.

Av. Hipólito Aires de Arruda, 28 - Lindouro ☎ (42) **3677-8100** Caixa Postal 15 - Cep 85170-000 - Pinhão/PR
E-mail: camarapho@hotmail.com - Site: www.camarapinhao.pr.gov.br

III.4 - A orientação verbal e informal deste parecerista, é de que a peça da Denúncia e Pedido de Providências, fosse lida, sem divulgação da gravação do pendrive, e foi o que aconteceu até onde é do conhecimento deste.

III.5 – A Vereadora alvo de acusações tomou conhecimento do protocolo e na manhã do dia 3 de maio de 2021, requereu cópia na íntegra da documentação.

III.6 – Na peça apresentada pela ex-Assessora de Vereança da Vereadora Luzyanna Rocha Tavares, consta entre outras coisas consta de relevância jurídica, acusação de quebra de decoro e de improbidade administrativa.

III.7 – A Lei Orgânica de Pinhão-**LOM**, em vigor desde 5 de abril de 1990, dispõe em seu **art. 92**, que "***São infrações político-administrativas dos Vereadores: III - utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa; V – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar***".

III.8 – O Regimento Interno-**RI** da Câmara de Pinhão instituído pela Resolução nº. 04/90, de 23 de novembro de 1990, prevê em seu **art. 77**, que "***São deveres do vereador, entre outros: VI – manter o decoro parlamentar***;"

III.9 – A Constituição Federal-CF, trata no decoro parlamentar, no art. 55, § 1º.

III.10 – A respeito de **DECORO PARLAMENTAR**, este para ser mais objetivo e operacional, lembrou e encontrou em seus arquivos, um Parecer que fez de nº. 019/2005-CdRI, de 17 de agosto de 2005, da época em que prestou assessoria jurídica terceirizada a Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, e que apesar de emitido há mais de 15 (quinze) anos atrás, mantêm o mesmo entendimento, e junta cópia do mesmo como parte integrante desta, para não se cair em cansativa superfetação e ser repetitivo (***doc. nº. 01***).

Av. Hipólito Aires de Arruda, 28 - Lindouro ☎ (42) **3677-8100** Caixa Postal 15 - Cep 85170-000 - Pinhão/PR
E-mail: camarapho@hotmail.com - Site: www.camarapinhao.pr.gov.br

III.11 – Ainda a respeito de DECORO, junta a este, pág. 1 (um) do que consta a respeito na Wikipédia (***doc. nº. 2***), e entre tantos artigos existentes sobre a matéria, um do Boletim de notícias Canjur, do Consultor Jurídico APrecs, da lavra de Renato Ventura Ribeiro, do qual destacamos o último parágrafo da pág. 2: "***O julgamento por falta de decoro tem nítido conteúdo político e como tal cabe aos julgadores a interpretação dos atuais textos legais. No entanto, o julgamento político não pode dispensar a segurança jurídica, inclusive para proteção dos próprios congressista, pelo que urge a delimitação legal ou regimental do conceito de decoro parlamentar***." (***doc. nº. 3***).

III.12 - Em relação a **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, este a respeito da matéria tem como sua espécie de Bíblica, um livro intitulado "A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA no direito brasileiro" de GINA COPOLA, da Editora Fórum, de Belo Horizonte, de 2011, mas aqui vai se ater só ao que dispõe dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa-LIA, ou seja, Lei nº. 8.429/92 de 2 de junho de 1992:

III.12.1 – "***Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art.1º. desta Lei, e notadamente:***

.....

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º. desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades."

III.12.2 – "***Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens***

Av. Hipólito Aires de Arruda, 28 - Lindouro ☎ (42) **3677-8100** Caixa Postal 15 - Cep 85170-000 - Pinhão/PR
E-mail: camarapho@hotmail.com - Site: www.camarapinhao.pr.gov.br

ou haveres das entidades referidas no art. 1º. desta lei, e notadamente:

XIII – permitir que se utilize. em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º. desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades."

III.12.3 – "***Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade as instituições.....***".

III.13 – Quanto a legalidade, licitude, de gravação de conversas informais, entre pessoas regidas por clima de confiança, e que não viole o direito à privacidade, causa legal de segredo, reserva de conversação, é matéria complexa, polêmica, delicada, da linha "campo minado", e daquelas que torna o direito fascinante para os que gostam de debates, confrontos de ideias, ainda que isso gere insegurança jurídica, alimente o espírito litigante ainda muito forte em nossa cultura.

III.13.1. O art. 5. Inciso LVI da Constituição Federal, dispõe sobre provas obtidas por meios ilícitos. Já o que é entendido como ilícito ou lícito, já os debates dá muito pano para manga.

III.13.2 – O art. 225 do Código Civil de 2002, dispõe sobre reproduções fotográficas, registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou coisas, como meio de provas.

III.13.3 – Este advogado ora parecerista não se aprofundou nessa questão da licitude ou ilicitude da gravação contida no pendrive anexado a Denúncia e Pedido de Providências do dia 30

Av. Hipólito Aires de Arruda, 28 - Lindouro ☎ (42) **3677-8100** Caixa Postal 15 - Cep 85170-000 - Pinhão/PR
E-mail: camarapho@hotmail.com - Site: www.camarapinhao.pr.gov.br

de abril de 2021 e do protocolo 008343, até para não demorar com o Parecer, e por entender que de momento isso não é de muita relevância e o mais impactante, pois, o que nele contém em se acatando o Pedido de Providência, há outros meios de levantar a verdade real ou a realidade dos fatos, e a gravação tem potencial de ficar matéria secundária ou de não muita importância, até pela circunstância em que ele foi feita.

III.13.2.1 – Em rápidas leituras, este encontrou um artigo de uma advogada de nome Jéssica Marques, de escritório KOLBE, em que ela apresentou três situações de casos de gravações que no seu entendimento podem ser utilizada de forma lícita:

1)- que o que grava tenha participação no diálogo:
2)- seja para proteger um direito;
3)- que não tenha sido obtida por coação, violência ou prática abusiva.

III.14 – Apresentado os aspectos jurídicos acima,

III.15 – Assim e sem maiores delongas, cabe aos Senhores Vereadores, a decisão jurídica e política do que fazer diante da Denúncia e Pedido de Providências, e se aponta algumas saídas ou atenuantes para o lamentável impasse:

III.15.1 – Ser requerida e aberta uma Comissão Especial de Inquérito-CEI para apurar os fatos articulados no protocolo 008343;

III.15.2 – Informar a autora da Denúncia e Pedido de Providências, da decisão que foi tomada pela Comissão Executiva da Câmara, de não receber a documentação como uma denúncia com as características e peso do procedimento e impacto previsto no art. 228 e seguintes do Regimento Interno-RI da Câmara, para que a parte tenha a oportunidade de formalizar um posicionamento a respeito, e não se correr o risco de acusações ou insinuações de Vereadores, estarem sendo omissos, corporativistas, prevaricadores ou de ações negativas do gênero.

Av. Hipólito Aires de Arruda, 28 - Lindouro ☎ (42) **3677-8100** Caixa Postal 15 - Cep 85170-000 - Pinhão/PR
E-mail: camarapho@hotmail.com - Site: www.camarapinhao.pr.gov.br

III.15.3 – Ser feito um projeto de Decreto Legislativo para que a Câmara via sua Comissão Executiva, envie ou não a denúncia e seus anexos ao Ministério Pública da Comarca, que é quem tem maiores conhecimentos e elementos para tomada de medidas, em tese mais adequada, legal e justa, em relação a essa delicada matéria e fatos.

III.16 – Para encerrar, ratifica um vez mais o posicionamento de que a gravação contida no pendrive, seja preservada em sigilo, ou seja, que só os Vereadores e assessores técnicos tenham acesso, até porque alguns já tiveram, e que não seja, repassado cópia para ninguém, salvo ao Ministério Público, se for o caso de decisão na forma do contido no item "III.15.3" acima.

III.17 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, tarde do dia 4 de maio de 2021.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fones 3677-1164 e 99965-8138 (particulares) ou 3677-8116 da Câmara

(Câmara Municipal – Ano 2021 - Pareceres -p. 108-113)

Decoro

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Decoro é o respeito às regras de convivência.[1] No Direito, termo é utilizado para designar um código de ética e conduta em determinadas instituições.

Para parlamentares

Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade.[2][3]

O decoro parlamentar está descrito no regimento interno de cada casa do Congresso Nacional brasileiro. Na constituição federal brasileira, no artigo 55, parágrafo 1.º diz: "É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas (art. 53) asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas".

Fere o decoro parlamentar:

- Uso de expressões que configuram crime contra a honra ou que incentivam sua prática;
- Abuso de poder;
- Recebimento de vantagens indevidas;
- Prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções;
- Revelação do conteúdo de debates considerados secretos pela assembleia legislativa; entre outros.
- A exemplificação do que é decoro parlamentar está descrita no regimento interno de cada uma das casas legislativas.

Sendo assim, quando uma pessoa pública pratica corrupção, ela está ferindo o decoro parlamentar.[2][3]

Ver também

- Decência
- Honra
- Dignidade
- Código de conduta
- Conduta
- Comportamento
- Ética
- Norma social

Referências

1. decoro in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2018. [consult. 2018-07-04 04:11:45]. Disponível na Internet: https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/decoro

Boletim de notícias ConJur: cadastre-se e receba gratuitamente.

Login

Doc. 13

Consultor Jurídico
conjur.com.br

Apoio

Precs
Assessoria e Precatórios

Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio cultural
TV ConJur Livraria Mais vendidos Boletim jurídico Busca de livros

BUSCA DO CONCEITO

Considerações sobre o decoro parlamentar e os limites legais

31 de agosto de 2007, 11h05

Imprimir Enviar

Por Renato Ventura Ribeiro

Ouvir: ntar e quais os limites legais 0:00

Nas últimas semanas (e até meses) o tema do decoro parlamentar tem sido objeto de intensa atenção pela mídia. No Senado, com três casos notórios, envolvendo seu presidente, um senador que renunciou ao mandato e seu suplente. Na Câmara, além de cassações de mandato na legislatura passada, na atual, dentre outros problemas, há deputado preso antes da posse e outro acusado de mandar matar um colega.

Sem adentrar no mérito e lamentando que tais questões tenham assumido posição de destaque no debate político, ao invés da necessária discussão de projetos e planos para o desenvolvimento nacional e redução de nossos problemas sociais, cumpre discutir o cerne comum: o que é decoro parlamentar?

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato do Deputado ou Senador (CF, [illegible] delimitação do conceito é que se saberá [illegible] mandato.



[illegible] de decoro parlamentar é incompleta, [illegible] Constituição Federal (artigo 55, parágrafo [illegible] das prerrogativas pelo parlamentar, percepção de vantagens indevidas e atos definidos como tal nos regimentos internos. E os regimentos internos não vão muito além da redação do texto constitucional.

LEIA TAMBÉM

FALTA DE PERCEPÇÃO
Ministro critica indicações políticas para o STF

PRODUÇÃO DE PROVAS
Calheiros tem sigilo bancário e fiscal quebrado pelo STF

NEGÓCIOS SOB SUSPEITA
STF instaura inquérito para investigar Renan Calheiros

MAIS APUROS
PGR pede abertura de inquérito para investigar senador

MIGRAN[illegible]
Manda[illegible]
por des[illegible]

OS SEM[illegible]



No presente artigo poderiam ser repetidas as mais variadas conceituações de decoro previstas nos dicionários e nos ordenamentos estrangeiros. Porém, diante das limitações deste estudo, serão analisados apenas alguns parâmetros para delimitação do conceito de decoro parlamentar.

Na busca do conceito há, no mínimo, dois desafios a serem enfrentados, ambos interligados: a questão temporal e a abrangência do dever de decoro. Na primeira, deve-se procurar estabelecer a partir de quando o parlamentar pode ser punido por falta de decoro. Na segunda, se o decoro abrange apenas atos praticados no exercício do mandato, relativos à atividade parlamentar, ou também outros, na vida política e pessoal.

Quanto à questão temporal, são diversas as possibilidades. Numa primeira análise, pode-se discutir se o dever de decoro parlamentar – e, portanto, a possibilidade de punição por sua falta – decorre apenas do exercício do cargo, isto é, após a posse.

Quando a Carta Magna fala em "abuso das prerrogativas" (artigo 55, parágrafo 1º) dá a entender que a perda do mandato por falta de decoro, ao menos por tal motivo, só deve ocorrer por atos praticados após a posse. Corroborando tal posição, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ato contrário ao decoro parlamentar deve ter sido praticado na legislatura atual, mesmo na hipótese do faltoso ter faltado com o decoro na legislatura anterior na condição de parlamentar (MS 24.458, rel. Min. Celso de Mello, j. em 5.3.2003).

Porém, tal entendimento não é único. Basta ver o resultado da decisão da Mesa Diretora do Senado, de 21 de agosto de 2007, com três votos a dois e duas abstenções. Isto é, com apenas sete membros (embora de diversos partidos), houve três posições e nenhuma delas de forma isolada (com apenas um voto).

Por isto, resta saber se as outras hipóteses de perda de mandato por falta de decoro (por ex., percepção de vantagens indevidas) devem ocorrer somente após a posse. Isto porque o parlamentar pode, em razão do cargo a assumir, ter recebido vantagens indevidas. O que, por si só, deve caracterizar falta de decoro.

Alguns podem advogar ainda a tese de que a possibilidade de punição por falta de decoro pode retroagir à data da diplomação. O que pode permitir a responsabilização de suplentes após a assunção do mandato. Numa extensão de tal entendimento, pode-se indagar por que não retroagir a obrigação de decoro à data da eleição. Ou o eleito, ainda não diplomado, não tem o dever de decoro?

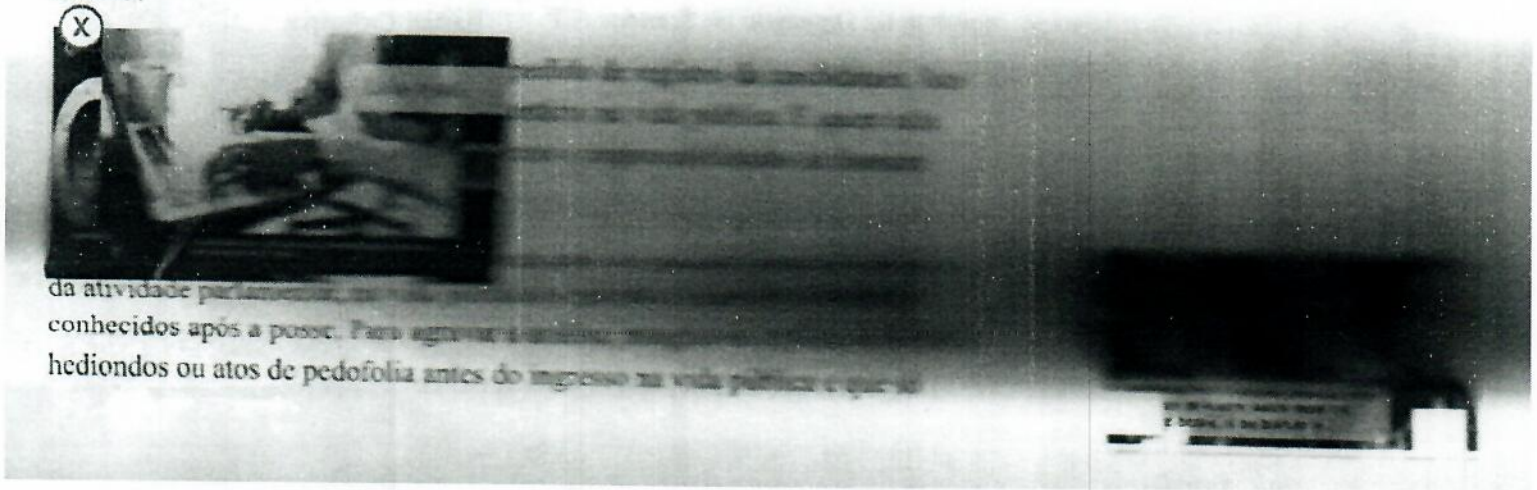

Brasileiros com direitos políticos suspensos são 500 mil

SALDO EM SANGUESSUGAS
Conselho de Ética quer cassação de quatro deputados

MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS
Deputado não consegue suspender processo na Câmara

FORA DA COMPETÊNCIA
Câmara não pode investigar vereador acusado de agressão

POLÍTICA EM FOCO
Reflexões sobre cassação de mandato por quebra de decoro

ELEIÇÕES 2006
Alguém que é visto como desonesto não pode se candidatar

Facebook Twitter
Linkedin RSS

foram descobertos e provados quando o indivíduo se encontrava no exercício de mandato parlamentar.

Não se pode negar a incompatibilidade com a dignidade do cargo. Além disto, a legitimidade do mandato fica prejudicada, pois neste caso não vale o argumento de que os eleitores perdoaram os atos anteriores. Pelo contrário, se os eleitores tivessem conhecimento dos fatos, talvez não votassem no candidato com tal passado. Com isto, a idéia de restringir a obrigação de decoro a partir da posse fica fragilizada, por trazer implicitamente uma remissão de todas as condutas anteriores.

Doc. 03 fls 2

Outra grande discussão em tema de decoro parlamentar é a abrangência de tal dever, ou seja, se ele deve ser restrito ao exercício da atividade parlamentar, se é extensivo às demais atividades políticas ou até à vida pessoal ou empresarial do mandatário.

É certo que há hipóteses restritas à atividade parlamentar, como o caso de abuso de prerrogativas. Mas há outras, como a percepção de vantagens indevidas, que não são restritas à atividade parlamentar. Na legislatura passada, a Câmara dos Deputados cassou o mandato de parlamentar em razão de possíveis atos cometidos no exercício do cargo de Ministro. E, numa interpretação mais extensiva, pode-se entender que a obrigação de decoro deve abranger a conduta na vida pessoal. Até porque nenhum parlamentar aderiu compulsoriamente à vida pública. Cuida-se de opção voluntária, que deve exigir paradigma de comportamento.

Como visto, são múltiplas as possibilidades, não só de falta de decoro como também de sua abrangência e seu marco inicial. E, ao menos em princípio, o ponto inicial da obrigação de decoro deve ser o mesmo para todas as hipóteses legais.

Em razão da falta de precisão dos textos normativos são dois os desafios. O primeiro, o estabelecimento da delimitação e tipificação da falta de decoro parlamentar para as hipóteses futuras. E, quanto aos casos passados, resta a interpretação dos genéricos textos atuais.

O julgamento por falta de decoro tem nítido conteúdo político e como tal cabe aos julgadores a interpretação dos atuais textos legais. No entanto, o julgamento político não pode dispensar a segurança jurídica, inclusive para proteção dos próprios congressistas, pelo que urge a delimitação legal ou regimental do conceito de decoro parlamentar.

Ponte da problemática exposta resumidamente acima, passa-se a palavra aos





PARECER Nº. 031/2021 -CdPIN. Data 06/05/2021

I **PARTE INTERESSADA**: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: "camarapho@hotmail.com"

II **OBJETO DE PARECER**: sobre Sindicância a respeito de fatos funcionais relatados pela ex-Assessora de Vereança Nicole Meira Stler, e principalmente relacionado a acidente ocorrido em novembro/2020, e que constam na Denúncia e Pedido de Providências objeto do protocolo 8443 de 30/04/2021. Informado de indicação para integrar Comissão, na manhã do dia 05/05/2021. (M-4-Word – "Câmara Municipal – Ano 2021 - Pareceres"-p.120-121. Arquivo Caixa Pareres 2021)

III. PARECER:

III.1 – Quanto a indicação para compor a Comissão de Sindicância, aceitamos sem qualquer problema, e até porque faz parte de nossas atribuições funcionais.

III.2 – Por outro lado, só faz a observação de que num primeiro momento na nossa idiossincrasia, e com os elementos que já se tem, dá para se conseguir reunir todos ou quase todos os elementos de relevância em tese, para apuração e busca da verdade real dos fatos, e sem o formalismo de uma Sindicância, oitiva oficial da denunciante, da alvo de acusação de irregularidades na questão, e outros o que pode ser feita via simples mas legais declarações, bem como pedido de informações pelos meios comuns, junto a Defesa Civil, Polícia Rodoviária, Hospital Santa Cruz, e outros órgãos.

III.2.1 – Relatos da denunciante já constam no protocolo 8443, e o posicionamento da Vereadora Luzyanna Rocha Tavares, ela no curto espaço da Tribuna Livre da sessão do dia 3 de maio de 2021, já deu as diretrizes de sua versão, e já se tem elementos para Tomada de Decisão ou Decisões da Presidência, Mesa Diretora, Comissão Executiva, e de Vereadores a respeito da matéria e lamentável impasse.

III.2.2 – A própria Vereadora Luzyanna, que já teve na sessão do dia 3/05/2021, acompanhada de um advogado e advogada, provavelmente que já vai contrapor ao contido no protocolo 8443

da ex-Assessora Nicole, independentemente de decisões que venham a ser tomadas pela Câmara e Vereadores.

III.3 – Mas e como já exposto acima, respeitamos a decisão da Presidência de determinar feitura de Sindicância, mas com o posicionamento acima, que pode ser total ou parcialmente desconsiderado, pois, é ao mesmo tempo desencargo de consciência e ato de uma certa ousadia, até porque ***funcionário ou servidor público,*** e como li há mais de três décadas atrás numa Revista Seleções: ***".....tem que ter as qualidades do cavalo do antigo leiteiro (entregador de leite nas cidades): saber onde parar e não criar problemas importantes***".

III.4 - É o PARECER, s.m.j..

Pinhão, manhã do dia 6 de maio de 2021.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

OAB/PR nº. 8.398

E-mail "advogadofrancal@yahoo.com.br"

Fone: 3677-8116, 3677-1164 e 9 9965-8138-Tim